

## OS MECANISMOS DE PROTECÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA CONTRA À VENDA, À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO ANGOLANO.<sup>1</sup>

Jovaine Caritas<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente artigo, consiste em analisar, «Os *Mecanismos de Protecção dos direitos da criança contra à venda, a luz do ordenamento jurídico angolano*», pois a cada dia que passa, assistimos através dos órgãos de comunicação e informação, vários casos que põe em risco, o bem-estar social desta franja da sociedade, ao escrevermos sobre o assunto, acreditamos, que mais pessoas terão noção, sobre as seguintes perguntas: *O que são direitos da crianças? Porque surgiram? Quais são os autores a sua protecção e suas responsabilidades? Quais são os factores que estão por detrás da venda de crianças? Quais são os mecanismos de tutela e protecção?* Portanto vamos procurar demonstrar como a sociedade deve despertar significativamente a consciência sobre como cumprir com os direitos e deveres legalmente prescritos na constituição e nos demais dispositivos legais que visam proteger a criança.

*Palavras-chaves: Direitos da Criança; Mecanismo de protecção; venda, ordenamento jurídico.*

### Introdução

Os Estados democráticos e de direito, são caracterizados por um conjunto de normas e princípios, que visam proteger os direitos humanos, nas mais variadas etapas da sua vida, com o presente tema «Os *Mecanismos de Protecção dos direitos da criança contra à venda, a luz do ordenamento jurídico angolano*», queremos dar a conhecer a toda comunidade angolana, que:

---

<sup>1</sup> Artigo para JuLaw – Justice & Law ([www.julaw.co.ao](http://www.julaw.co.ao)).

<sup>2</sup> Estudante do 3º ano do Curso de Direito, do Instituto Superior Politécnico Privado do Uíge (ISPPU), Email: [jovainecaritas@gmail.com](mailto:jovainecaritas@gmail.com)

*“Para garantir o futuro das nossas crianças é preciso, conhecer e defender os seus direitos, pois, todas as elas/es, têm direitos legais e proteção plena, a garantia está na lei, mais a aplicação e efetividade depende de nós os adultos que criamos, participamos ou executamos as políticas públicas.”*

Valdmario Silva

Com o presente artigo pretendemos atingir alguns objetivos do ponto de vista, social e cultural. Assim nos propomos a atingir os seguintes objetivos:

- a) Fazer o enquadramento legal sobre os direitos da Criança<sup>3</sup>;
- b) Recolher e consolidar a gama de informação tendente a contribuir aos académicos, no estudo e na compreensão sobre os *direitos da Criança*<sup>4</sup> e a problemática em torno da sua venda;
- c) Demonstrar as garantias a sua proteção do ponto de vista do ordenamento jurídico angolano e internacional.

## **Enquadramento Legal**

Os direitos da criança ou infância, está tipificado nos termos do artigo 80.º da Constituição da República de Angola e nas demais normas infraconstitucionais<sup>4</sup> e internacionais em que Angola faz parte.

### **1. A Problemática Sobre a Venda de Criança**

Juridicamente à venda de crianças significa *qualquer acto ou transacção pelo qual uma criança seja transferida por qualquer pessoa ou grupo de pessoas para outra pessoa ou grupo contra remuneração ou qualquer outra retribuição.*<sup>5</sup>

---

<sup>3</sup> Criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo, Vide o artigo 1º da Convenção sobre os direitos da Crianças de 1989 (ONU).

<sup>4</sup> São conjuntos de normas e princípios jurídicos que tipificam o tratamento não discriminatório, a atenção à sua sobrevivência, desenvolvimento e proteção aos direitos tais como, à nacionalidade, igualdade de oportunidade, educação, saúde, recreação, ambiente de amor, saúde, segurança e compreensão dos pais e da sociedade. <sup>4</sup> A Lei nº 25/12, de 22 de Agosto – Lei sobre a Protecção e Desenvolvimento Integral da Criança, visa a materialização destes direitos da criança e do jovem e a Concretização das medidas adoptadas através dos designados “11 Compromissos” que definem um conjunto de tarefas essenciais que devem ser desenvolvidas a favor da criança. <sup>5</sup> Vide al) a do artigo 2º do *Protocolo Facultativo à convenção sobre os direitos da criança relativo à venda, prostituição, adaptado pela assembleia geral da ONU, em 25 de Maio de 2000 e ratificado por Angola em julho de 2002.*

A mesma constitui uma das mais graves violações dos direitos humanos no mundo actual, a cada ano várias crianças são vendidas como objecto através das nossas fronteiras e por outros locais, acabando deste modo ficando sem direito educação, à saúde, e a crescer dentro de uma família ou de protecção contra abusos dos adultos.<sup>5</sup>

Para alguns autores, os fatores que contribuem para a existência deste acto, são nomeadamente o subdesenvolvimento, a pobreza, as desigualdades económicas, a iniquidade da estrutura socioeconómica, a disfunção familiar, a falta de educação, o êxodo rural, a discriminação sexual, o comportamento sexual irresponsável dos adultos, as práticas tradicionais nocivas, os conflitos armados dentre outros.

A nossa doutrina e as legislações em vigor apresentam um conjunto de requisitos a ser obedecidos, ligados a liberdade contratual, que é a mais visível manifestação da autonomia privada e a mesma é consagrada no artigo 405.º Código Civil, doravante CC, parafraseando:

*“1- Dentro dos limites da lei, as partes têm a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos neste código ou incluir nestes as cláusulas que lhes aprouver, as partes podem ainda reunir no mesmo contrato regras de dois ou mais negócios, total ou parcialmente regulados na lei.”*

Da análise do artigo acima, podemos afirmar que o ser humano, não é um objecto possível a negociação, pois nos termos do artigo 280.º CC (designadamente, são nulos os contratos contrários à lei, à ordem pública e aos bons costumes), para isto temos de considerar as crianças como sujeitos de direitos, apesar da sua ausência da plena capacidade civil, pois eles têm o poder de ostentarem, prerrogativas inerentes ao exercício de direitos fundamentais, pois são seres indefesos e que precisam de uma especial protecção aos seus direitos a todos os níveis e para isto surgem as medidas de protecção à criança, elas são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos na lei sobre protecção e desenvolvimento da Crianças forem ameaçados ou violados, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; ou por abuso dos pais ou responsável; em razão de sua conduta,

---

<sup>5</sup> [https:// www. Wikipédia.pt/tráfico de crianças](https://www.Wikipédia.pt/tráfico%20de%20criancas), acessado no dia 23 de setembro de 2020, pelas 21 e 16 minutos.

para dar complementaridade a nossa abordagem apresentamos a afirmação de Paolo Varceleno, segundo qual:

*«A consideração de um conjunto de direitos fundamentais às pessoas em desenvolvimento representa uma verdadeira revolução, pois leva à conclusão de que as crianças e adolescentes não são mais **capitis deminutio**<sup>6</sup>, mais sujeitos de direitos plenos, eles têm em inclusivo mais direitos que os outros cidadãos, isto é, direitos específicos e indicados em legislações. Estes direitos específicos são exatamente aqueles que asseguram o seu desenvolvimento, crescimento, o cumprimento de suas potencialidades, tornando-os cidadãos livres e dignos».*<sup>7</sup>

## **2. Mecanismos de Protecção dos direitos da Criança**

*“O Estado promove e defende os direitos e liberdades fundamentais do Homem, quer como indivíduo quer como membro de grupos sociais organizados, e assegura o respeito e a garantia da sua efectivação pelos poderes legislativo, executivo e judicial, seus órgãos e instituições, bem como por todas as pessoas singulares e colectivas.” Vide, n.º 2 do artigo 2.º da CRA.*

Depois do que acabamos de catapultar acima podemos afirmar que os direitos da criança, fazem parte da categoria dos direitos fundamentais em Angola em algumas paragens do globo, eles são direitos próprios do homem-social, porque dizem respeito a protecção da dignidade humana, sem as quais o seu titular não poderia alcançar e usufruir dos bens de que necessita para a sua protecção, os Estados através das suas políticas, deve criar um conjunto de meios que visam salvaguardar os interesses deste grupo social, dentre os quais destacamos os seguintes mecanismos:

- a) **Normativo;** através de criação de leis que visam, tipificar os direitos, deveres e garantias na infância, em Angola a protecção aos direitos da criança e feita por

---

<sup>6</sup> É um termo usado no direito romano, referindo-se à extinção, no todo ou em parte, do estatuto anterior e da capacidade de uma pessoa.

<sup>7</sup> VARCELO, Paolo. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais, p.37.

instrumentos globais, como a convenção dos direitos da criança e outros instrumentos internos tais como, a Lei sobre a Protecção e Desenvolvimento Integral da Criança, doravante (*LPDIC*), onde destaca-se o elenco dos “11 Compromissos” consta do nº 2, do artº 50º, da LPDIC, que de algum modo abrange as seguintes matérias:

Compromisso 1 – Esperança de Vida ao Nascer (arts. 70.º e 71.º);

Compromisso 2 – Segurança Alimentar e Nutricional (art. 72.º);

Compromisso 3 – Registo de Nascimento (art. 73.º);

Compromisso 4 – Educação da Primeira Infância (art. 74.º);

Compromisso 5 – Educação Primária e Formação Profissional ( art. 74.º);

Compromisso 6 – Justiça Juvenil (artº 76º);

Compromisso 7 – Prevenção e Redução do Impacto do VIH e SIDA nas Famílias e nas Crianças (artº 75º);

Compromisso 8 – Prevenção e Combate à Violência contra a Criança ( artº 76º);

Compromisso 9 – Protecção Social e Competências Familiares ( artº 77º);

Compromisso 10 – A Criança e a Comunicação Social, a Cultura e o Desporto (artº 77º);

Compromisso 11 – A Criança no Plano Nacional e no Orçamento Geral do Estado (os programas e projectos a serem desenvolvidos no quadro dos Compromissos têm carácter prioritário.<sup>8</sup>

- b) **Institucional;** através de instituições que visam criar políticas e salvaguarda dos interesses das crianças, vg.: *Ministério da Família e Promoção da Mulher*, Instituto Nacional da Criança (**INAC**)
- c) **Protecção Processual;** através do fácil acesso as instituições de justiça e de direito nos casos relativamente a defesa das crianças.

---

<sup>8</sup> Segundo **Guilherme de Moraes**, os direitos fundamentais, especialmente os direitos individuais, procedem à limitação do poder político na medida em que estatuem, relativamente ao Estado e aos particulares, um dever de abstenção, de forma a assegurar a existência de uma esfera de ação própria, inibidora de interferências indevidas; in: Curso de Direito Constitucional, p.49.

### **3. Responsabilidade das Partes na Protecção dos Direitos da Criança**

Em regra cabe ao Estado a responsabilidade da defesa dos direitos da criança, pois o artigo 7.º do *Protocolo Facultativo à convenção sobre os direitos da criança relectivo à venda, prostituição e pornografia infantil, doravante (PFVC)*, obriga os Estados partes a tomar medidas, em conformidade com o seu direito interno, para garantir a apreensão dos instrumentos utilizados para cometer ou facilitar a prática dos delitos abrangidos pelo Protocolos internacionais e dos produtos derivados de tais delitos, e a tomar medidas com vista a encerrar as instalações usadas para esses fins. Esta obrigação aplica-se a todos os delitos mencionados no artigo 3.º, incluindo a tentativa e a cumplicidade. Mais hoje as sociedades modernas, tal como alguns doutrinadores, apresentam os principais *autores à protecção dos direitos da criança, os seguintes*<sup>9</sup>:

- a) *As entidades empresarias público;*
- b) *As famílias;*
- c) *As organizações da sociedade civil, organizações não-governamentais e igreja;*
- d) *Os agentes económicos e sociais do sector privado;*
- e) *Os órgãos centrais e locais da administração do Estado;*

Para a melhor compreensão sobre a atuação destes autores, a título de exemplo, buscamos a realidade brasileira, onde existe a Guia de Atendimento de direitos de crianças e adolescentes, em que estão definidos de modo prático as seguintes estratégias em eixos que visam melhorar a atuação das partes encarregados a protecção da criança, e no presente artigo tentamos enquadrar a nossa realidade<sup>10</sup>:

- a) ***Eixo de Promoção de direitos:*** *dá-se por meio de desenvolvimento de políticas que facilitam atendimento aos direitos da criança, enquanto integrante da política de promoção dos direitos humanos. Essa política deve-se dar de modo transversal, articulando todas as políticas públicas. Nele estão os serviços e*

---

<sup>9</sup> Santos Pais, Marta, “The Convention on the Rights of the Child”, in: Manual on Human Rights Reporting, United Nations, Geneva, 1997, p. 491.

<sup>10</sup> Edna Maria Teixeira; Criança E Adolescente E O Sistema De Garantia De Direitos, p.3

*programas de políticas públicas de atendimento dos direitos humanos das crianças, de execução de medidas de proteção de direitos e de execução de medidas sócio- educativas. Os principais actores responsáveis pela promoção desses direitos são as instâncias governamentais e da sociedade civil que se dedicam ao atendimento de direitos, prestando auxílio aos serviços públicos, como o ministério, fundações, ONGs, etc.*

- b) **Eixo de Defesa:** tem a atribuição de fazer cessar as violações de direitos e responsabilizar o autor da violência. Tem entre os principais atores, os Conselhos Tutelares, Ministério Público, Judiciário (Juizado de menores) e órgãos da Segurança Pública, como Polícia Nacional, militar, etc.*
- c) **Eixo de Controlo Social:** é responsável pelo acompanhamento, avaliação e monitoramento das ações de promoção e defesa dos direitos humanos de crianças bem como, dos demais eixos do sistema de garantia dos direitos. O controlo se dá primordialmente pela sociedade civil organizada e por meio de instâncias públicas.<sup>11</sup>*

#### **4. Responsabilidade criminal, civil e administrativa, resultantes da prática do acto de venda, no âmbito das normas internacionais e internas.**

A responsabilidade pode ser criminal, civil ou administrativa, consoante os princípios jurídicos reconhecidos pela legislação interna e internacionais das quais o nosso Estado é parte, uma vez que o sistema jurídico internacional apresenta de forma clara a responsabilidade criminal a pessoas singulares e colectivas, de modo a reprimir estes actos e fazer a materialização da justiça.<sup>12</sup>

O n.º 4 do artigo 3.º PFVC, admite à responsabilidade das pessoas colectivas pelos delitos definidos na **al) c** e n.º1, do artigo 3.º do mesmo diploma legal. Os n.ºs 2 a 4 do artigo 3.º do PFVC abrangem uma série de questões relativas à responsabilidade por participação nos delitos definidos no primeiro parágrafo do mesmo artigo. O n.º 2 obriga os Estados Partes a criminalizar a prática de actos de venda de crianças e de outras práticas que lesam os direitos da Criança. As Partes estão também obrigadas a criminalizar a

---

<sup>11</sup> Da análise dos eixos ora catapultados, verificamos tal que para o combate a este mal em nossa sociedade, precisamos de unir-se a todos níveis, com vista a proteger as nossas crianças contra estes actos.

<sup>12</sup> Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), Manual Sobre O Protocolo Facultativo Relativo À Venda De Crianças, Prostituição Infantil E Pornografia Infantil,2010,p.22.

tentativa da prática de qualquer um dos actos enumerados no n.º 1 do artigo 3.º, bem como a cumplicidade ou participação em qualquer um desses actos. Isto deverá ser feito em conformidade com as disposições jurídicas gerais de cada Estado em matéria de tentativa, cumplicidade e participação.<sup>13</sup>

O n.º 3 do artigo 3.º estabelece que os Estados Partes deverão punir os delitos identificados pelo PFVC – incluindo a tentativa e cumplicidade – “com penas adequadas à sua gravidade”. O código penal em vigor em Angola, nos do artigo 344.º, com o epígrafe (**ocultação, troca e descaminho de menores**), veio reforçar a protecção aos direitos das crianças, com uma moldura penal de prisão maior de dois a oito anos.

## **Conclusão**

A reflexão acerca dos *Mecanismos de Protecção dos direitos da criança contra a sua venda, a luz do ordenamento jurídico angolano*, tem sido preocupação conjunta entre o Estado e a sociedade em geral, apesar de ainda não serem capazes significativamente de promover e assegurar, plenamente, a protecção à criança em Angola. Esta é a certeza maior a que se chega com o fim deste artigo. Urge compreender que esta incapacidade se dá mesmo diante da existência de toda uma legislação específica, com destaque para as nossas leis, além de não optar até agora com algumas recomendações da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. Porém, a violação destes direitos em Angola é um fato recorrente e lamentável, e mais lamentável ainda é constatarmos que, a venda e feita, em algumas vezes, até mesmo por familiares e instituições que têm de resguardá-los, por outro ficou claro que é preciso mudanças pertinentes em nossas legislações, como forma de trazer avanços aos direitos da criança e maior penalização aos ilícitos causados pelas partes encarregados a sua protecção.

Portanto, para melhorar e aprofundar e solucionar as causas de violação dos direitos da Criança relativo à venda, apresentamos as seguintes *sugestões*:

- ✓ *O Estado deve adoptar ou reforçar, aplicar e difundir legislação, medidas administrativas, políticas e programas sociais a fim de prevenir a ocorrência das infracções previstas nas normas que visam atenção à protecção da criança especialmente vulneráveis a tais práticas, como previsto nos termos do protocolo*

---

<sup>13</sup> Infância, F.N; (UNICEF), *Op. Cit.*, p.23

*facultativo sobre os direitos da Criança relativo a venda, prostituição e pornografia infantil, ratificada por Angola em julho de 2002.*

- ✓ *Melhorar os mecanismos de informação e comunicação sobre os direitos da Criança, atreves dos meios de comunicação social e em instituições de ensino (Geral e Profissional);*
- ✓ *Sugerimos que as ONG's de defesa aos direitos da criança; devem melhorar a sua expansão em todo território nacional, com base a melhorar a defesa dos direitos da criança;*

Uíge, Setembro de 2020

*Jovaine Caritas*

### **5. Referências Bibliográficas**

JUDICIÁRIOS, Centro de Estudos, O Direito da Família e dos Menores em Angola, Lisboa, 2016.

ALBUQUERQUE, Catarina, Os Direitos da Criança: Nações, a Convenção e o Comité.

PAIS, Marta Santos, “The Convention on the Rights of the Child”, in: Manual on Human Rights Reporting, United Nations, Geneva, 1997.

TEIXEIRA, Edna Maria, Criança e Adolescente e o Sistema de Garantia de Direitos.

VARCELO, Paolo. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais.

Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), Manual Sobre O Protocolo Facultativo Relativo À Venda De Crianças, Prostituição Infantil E Pornografia Infantil, 2010.

### ***Legislação***

Constituição da República de Angola;

Código Civil angolano;

Código Penal Angolano;

Convenção sobre os direitos da Crianças de 1989 (ONU);

Lei n.º25/12 de 22 de Agosto, Lei sobre a protecção e desenvolvimento da Criança.

Protocolo Facultativo à convenção sobre os direitos da criança relativo à venda, prostituição, adaptado pela assembleia geral da ONU, em 25 de Maio de 2000 e ratificado por Angola em julho de 2002.

